

Ao Sr.

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de São Mateus, ES

Assunto: Recurso Administrativo

PE 03/2024

KTR BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.705.365/0001-82, com sede na rua Alameda Roraima, 304, Bairro Três Montanhas, Osasco/SP, CEP 06.278-090, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa, apresentar, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 165, inc. I, c, da Lei 14.133/2021, dos autos do processo em epígrafe, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, mantida a decisão, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade superior.

Nestes termos, aguarda deferimento.

São Mateus, ES, 03 de maio de 2024.

KTR BRASIL MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 30.705.365/0001-82

Bruno Saccomanno

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar razões recursais, considerando que o prazo em dias úteis, encerra em 03/05/24, conforme informado no sistema, portanto, tempestiva a presente razões de recurso.

II – DOS FATOS

O órgão abriu processo para contratação pessoa jurídica para aquisição de **motoniveladora**, conforme edital.

Contudo a recorrente foi indevidamente classificada pelo Pregoeiro ao apresentar várias inconsistências.

Com base na análise detalhada do folder apresentado pelo licitante **FAROL COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA**, constatamos algumas incongruências significativas em relação às especificações estipuladas no edital.

Primeiramente, o peso máximo do equipamento ofertado excede o limite máximo permitido. Adicionalmente, as dimensões dos pneus e a capacidade de vazão da bomba não estão em conformidade com os requisitos exigidos.

Além dessas discrepâncias técnicas, enfrentamos dificuldades em validar a credibilidade da empresa concorrente.

Após uma busca extensa por informações estruturais no site oficial e outras fontes online, não conseguimos encontrar dados suficientes que confirmassem a veracidade ou a idoneidade da organização.

Esta situação nos leva a questionar não apenas a adequação técnica da oferta, mas também a transparência e a confiabilidade do concorrente.

É fundamental que todos os participantes de um processo licitatório cumpram rigorosamente com as diretrizes estabelecidas para garantir uma competição justa e equitativa. Portanto, recomendamos uma revisão criteriosa dos documentos e propostas submetidas por essa empresa para assegurar a integridade do processo de seleção.

Sobre o impedimento de Licitar e Contratar com base no art. 7 da Lei 10.520/02, tal vedação abrange todos os entes federados, inclusive a contratante. Nesse sentido, o entendimento do Poder Judiciário, em especial do STJ:

Licitação – Pregão – Sanção – Impedimento de licitar – Abrangência – STJ

Acerca da aplicação da sanção relativa ao impedimento de licitar, decidiu o STJ: “o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002. (...) [Nesse sentido] não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela”. (STJ, RMS nº 32.628, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 14.09.2011.)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA			
Cadastro da Receita FAROL COMERCIAL E LOGISTICA LTDA - 23.414.622/0001-61 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA		Nome informado pelo Órgão sancionador FAROL COMERCIAL E LOGISTICA LTDA	Nome Fantasia FAROL COMERCIAL E LOGISTICA
DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 09/03/2022	Data de fim da sanção 08/09/2024		
Data de publicação da sanção **	Publicação SEM INFORMAÇÃO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo SEI 10218.2020-0	Número do contrato PREGÃO TRE-MT Nº 33/2019	Abrangência da sanção EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR - LEI Nº 10.520/02, ART. 7º
** informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador			
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome JUSTICA ELEITORAL	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador PI	
Fundamento legal LEI 10520 - ART. 7º - QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDECENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 4º DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.			

A vinculação ao edital é princípio regente nas contratações públicas, devendo ser adotado pelo Pregoeiro, uma vez que ausente os requisitos editalícios, violando, de modo reflexo, o princípio da isonomia entre os participantes.

A aderência estrita ao edital proporciona segurança jurídica para todos os envolvidos, reforçando a confiança no processo licitatório como um mecanismo de contratação pública eficiente e equitativo. Além disso, a vinculação ao edital protege a administração pública contra alegações de irregularidades e favorecimento indevido.

Pelo exposto, frente aos pontos levantados e demonstrados, conforme documentação acostada, é necessário que haja a **desclassificação** da licitante FAROL COMERCIAL E LOGISTICA LTDA, tendo em vista que esta não cumpriu com os requisitos básicos exigidos em edital, tampouco conseguiu demonstrar veracidade do alegado por ela.

III – DOS PEDIDOS

De todo o exposto, com base nos princípios da competitividade, da busca da melhor proposta, da proporcionalidade e da razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, REQUER que seja recebido o presente recurso e, no mérito, seja provido para o efeito de que seja desclassificada a proposta da licitante **FAROL COMERCIAL E LOGISTICA LTDA**.

Nestes termos, aguarda deferimento.

São Mateus, ES, 03 de maio de 2024.

KTR BRASIL MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 30.705.365/0001-82

Bruno Saccomanno

Me. Dionis Janner Leal

OAB/RS 86.607.